



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO  
PROJETO DE LEI N.º 202, DE 2023**

Dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022, que institui o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relatora:** Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

**I RELATÓRIO**

Veio a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC) o Projeto de Lei n.º 202, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

O projeto é dividido em oito artigos, a saber:

O art. 1º regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal ao Município a título de assistência financeira complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022, que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O art. 2º considera como piso salarial, para fins do projeto, o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico às vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente, não sendo computadas, desta forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

O parágrafo único do art. 2º dispõe que o piso salarial corresponde ao cumprimento pelo profissional de saúde, da jornada de quarenta e quatro horas semanais, sendo que, para jornada de trabalho inferior, o valor da assistência complementar será calculado proporcionalmente.

O art. 3º estabelece que o valor da assistência complementar não altera o vencimento básico dos servidores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

O art. 4º dispõe que a assistência financeira complementar, transferida pela União, não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração dos profissionais contemplados.

O art. 5º prevê que compete à União custear, nos termos da Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores da assistência financeira complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

O parágrafo único do art. 5º autoriza o Município a conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e parteiras, vinculados à Administração Municipal, para alcançar o piso salarial estipulado, até o limite da assistência financeira complementar transferida pela União.

O art. 6º estatui que o pagamento da diferença salarial a título de complementação da União, para fins de atingimento do piso salarial, não altera o regime jurídico dos servidores, permanecendo inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento dos respectivos servidores.

O art. 7º estabelece que os valores repassados a título de assistência financeira complementar da União serão destacados na ficha financeira do servidor com a rubrica específica.

O art. 8º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.  
É, síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, o projeto não provoca aumento de despesa porque o complemento salarial devido aos profissionais da enfermagem será pago com recursos transferidos pela União, razão pela qual o projeto não precisa estar acompanhado dos documentos previstos no art. 16, *caput* e incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Há dúvida que persiste é quanto à origem dos recursos para custeio da contribuição previdenciária patronal que incide sobre o valor da complementação ao piso da enfermagem.

É preciso aguardar orientação do Tribunal de Contas do Estado acerca da fonte recursal para pagamento dessa despesa.

Se ficar para o Município, a única despesa gerada pelo projeto é quanto ao custeio da contribuição social patronal que incide sobre o valor da assistência financeira complementar paga ao servidor.

Nesta hipótese, deverá o Município encaminhar a estimativa do impacto financeiro e orçamentária da despesa criada e a demonstração da existência de recursos orçamentários para atender à despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 202, de 2023.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2023.

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Presidente e Relatora

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE  
Membro

LINDOMAR JOSÉ DOS REIS  
Membro